Magistrado do Distrito Federal. Decisão do Tribunal de Contas da União que, no processo de sua aposentadoria, excluiu, do cálculo dos proventos, o tempo de serviço prestado a entidade particular e a vantagem prevista no art. 184, inc. II, da Lei nº 1.711/52.

Legitimidade do referido ato.

Inexistindo lei autorizadora de contagem de tempo de serviço em atividade particular, para efeito do cálculo de adicional por tempo de serviço, não há falar-se em direito adquirido ao cômputo da aludida vantagem nos proventos de aposentadoria. O deferimento dos adicionais, na atividade, foi ato nulo, insuscetível de gerar direito. Precedentes do STF (Repr. nº 1.490 — RTJ 128/43 e MS nº 21.606-DF, DJU de 14-05-93).

De outra parte, o cargo de Desembargador é da última classe da carreira da Magistratura do Distrito Federal, para o efeito do art. 250 da Lei nº 8.112/90.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 21.722
Impetrante: Gilberto de Souza Sá
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União
Relator: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança.

Brasília, 18 de novembro de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI — PRESIDENTE. ILMAR GALVÃO — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Os fatos da causa foram resumidos, com exatidão, no ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nestes termos (fls. 99/100):

"*Gilberto de Souza Sá*, Juiz de Direito do Distrito Federal, aposentado, insurge-se contra decisão do Tribunal de Contas da União que, em processo de registro de aposentadoria, excluiu: a) da contagem de tempo de serviço, para fim do adicional respectivo, o período de quinze anos de atividade em empresa privada, por inexistência de lei que, em qualquer tempo, a tivesse autorizado; b) a vantagem prevista no art. 184, item II, da Lei nº 1.711/52, substituindo-a pela prevista no inciso I da mesma norma legal.

O impetrante argumenta que o tempo de serviço excluído encontrava-se averbado junto ao Tribunal de Justiça do Direito Federal com eficácia a partir de 22.11.79 de modo que o ato impugnado, além de atingir direito adquirido, desconsiderou a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Afirma que, como as averbações suprimidas foram realizadas antes da decisão proferida na Representação nº 1.490-8-DF, os efeitos da referida decisão não poderiam alcançar situação jurídica consolidada.

Argumenta, também, que a supressão da vantagem prevista no art. 184, inc. II, da Lei nº 1.711/52, garantida pelo art. 250, da Lei nº 8.112/90, decorre da equivocada inclusão do cargo de Desembargador como o último da carreira de Juiz de Direito do Distrito Federal. Ao seu ver, o último cargo da referida carreira é o de Juiz de Direito da *última entrância*.

Postula, em conseqüência, a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de computar no cálculo dos proventos de aposentadoria, como adicional por tempo de serviço, o tempo de atividade junto a empresas privadas; bem como o de ver incluída, no referido cálculo, a vantagem prevista no art. 250, da Lei nº 8.112/90.

A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 87/97), sustenta a legalidade da decisão questionada tanto no que se refere a supressão, para efeito de gratificação adicional, do tempo de serviço prestado a empresa privada, como no tocante a exclusão da vantagem prevista no art. 184, inc. II, da Lei nº 1.711/52."

Tenho, assim, por relatado o mandado de segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O ilustrado parecer, da lavra do culto Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, para opinar pela denegação da segurança, assim argumentou (fls. 100/101):

"A pretensão mandamental, ao meu ver, é improcedente. O argumento no sentido da existência de direito adquirido à contagem, para o cálculo da gratificação respectiva, do tempo de serviço prestado a empresa privada, porque averbado há muito tempo, antes mesmo da decisão na Representação nº 1.490 (RTJ 128/43), é equivocado pois a contagem questionada não se tornou indevida em razão da mencionada decisão. Inexistia lei anterior que a tivesse autorizado.

O princípio da igualdade aplicado à Administração Pública significa que a ela só é permitido fazer o que a lei autoriza. Como a contagem do tempo de atividade particular, para fim de cálculo do adicional por tempo de serviço, jamais foi autorizada por lei, ainda que para magistrado, o deferimento dessa

vantagem ao impetrante foi ato nulo, que não gerou direito nenhum. Sobre a ilegalidade desse cômputo essa Corte já se pronunciou na Representação antes mencionada.

Aliás, recentemente, essa Corte proclamou a legalidade de semelhante deliberação do Tribunal de Contas da União também tomada em processo de registro de aposentadoria de Juiz de Direito do Distrito Federal, *verbis*:

"Magistrado. Adicional por tempo de serviço. Não se computa, para esse efeito, o período de trabalho em empresa de direito privado, não integrante da administração pública indireta (Rp. 1.490, RTJ 128/43)." (MS nº 21.606-9 DF, Pleno, Rel. Min. Octávio Gallotti, in DJU de 14.05.93, p. 9.002)."

No que se refere à aplicação do inciso II do art. 184, da Lei nº 1.711/52, é igualmente infundada a pretensão do impetrante. É que o cargo de *Desembargador* é a última classe da carreira da magistratura do Distrito Federal, de modo que o Juiz de Direito, ainda que de última entrância, não se enquadra na ressalva constante do art. 250, a Lei nº 8.112/90. Observe-se que o acesso aos Tribunais de segundo grau, pelos integrantes da respectiva carreira, dá-se por antigüidade e merecimento (art. 93, III, da CF/88). Daí porque, acertadamente, o ato impugnado reconheceu ao impetrante apenas o direito à vantagem prevista no inciso I do mencionado art. 184.

Finalmente, cabe ressaltar que a irredutibilidade de vencimentos não protege o servidor público da anulação de atos ilegais, na medida em que não os convalida. O princípio da irredutibilideade de vencimentos não pode gerar direito à percepção de remuneração ilegalmente calculada."

Trata-se de pronunciamento que deu exata interpretação aos fatos da causa, à luz das normas e princípios que regem a espécie, encontrando-se, ademais, em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Meu voto, pois, é no sentido de denegar a segurança.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.722-7.

Origem: Distrito Federal. *Relator*: Min. Ilmar Galvão. *Impte.*: Gilberto de Souza Sá. *Adv.*: Gilberto de Souza Sá. *Impdo.*: Presidente do Tribunal de Contas da União

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 18.11.93.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Luiz Tomimatsu, Secretário